FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — CRITÉRIOS PARA DESEMPATE

— Ofício-circular n.º 2.840, de 11 de novembro de 1946, do D.A.S.P.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Senhor Diretor Geral:

Tendo verificado que o critério para desempate de antiguidade e merecimento de funcionário, para efeito de promoção, está sendo adotado com inobservância de dispositivos do Estatuto dos Funcionários, que regulam a contagem de tempo para outros efeitos, êste Departamento, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.323-A, de 7 de dezembro de 1945, e o art. 2.º, item III, do Decreto n.º 20.489, de 24-1-46, e para uniforme aplicação da legislação de pessoal, solicita a V. Ex.ª providências no sentido de serem observadas, no processamento de promoções, as seguintes normas:

I — que como tempo de serviço no Ministério deve ser considerado, apenas, o de exercício anteriormente prestado na qualidade de funcionário, no mesmo Ministério;

II — que como tempo de serviço público federal deve ser entendido todo aquêle prestado pelo servidor, a qualquer título e em qualquer Ministério, nêle compreendido o tempo de serviço prestado como extranumerário e como militar; e

III — que o cumprimento das normas constantes dos itens anteriores não deve colidir com o que dispõe o E.F., no que diz respeito à contagem de tempo para outros fins como por exemplo para aposentadoria do funcionário readmitido (art. 77).

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Ex.ª os protestos da minha mais distinta consideração. — *Abílio Mindêlo Baltar,* Diretor Geral.

A Sua Excelência o Sr. Diretor Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica. Nos mesmos têrmos aos demais dirigentes de órgãos de pessoal de todos os Ministérios.

•

Nota D. P. n.º 175-46. Senhor Diretor Geral: — O Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43, estabelecendo critério para desempate de antiguidade e merecimento, para efeito de promoção, prescreve, no seu art. 1.º, *verbis*: "Na classificação por antiguidade quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado e o mais idoso".

2. Acontece, porém, que êsse critério, quanto ao desempate pelo tempo de serviço no Ministério, vinha sendo aplicado sob diferentes maneiras, quando a antiga D.F. dêste Departamento, no parecer que emitiu no processo número 6.000-45, publicado no *Diário Oficial* de 30-4-45, pág. 7.813, firmou o entendimento de que "deverá ser considerado como tempo de Ministério todo aquele prestado ao mesmo Ministério, a qualquer tempo e em qualquer cargo ou função, civil ou militar".

3. Êsse entendimento colide, entretanto, com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários sôbre contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, quando conceitua, no seu art. 77, o instituto da readmissão, *verbis*: "Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, *assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria*", desde que se verifique, ou venha a verificar-se, a hipótese de desempate, para efeito de promoção e pelo tempo de Ministério, de antiguidade de funcionário que voltou a essa condição pelo reingresso na forma do art. 77 do Estatuto dos Funcionários.

4. Há, ainda, que considerar o disposto no art. 98 do Estatuto dos Funcionários que, regulando a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, determinou computar-se integralmente, nestes casos, isto é, de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço a que aludem as suas alíneas *a* e *c*, deixando de mencionar a promoção, quando se sabe que a apuração de tempo de serviço do funcionário tem outros objetivos, sendo os mais importantes os referentes à promoção, à aposentadoria e à disponibilidade.

5. Como se verifica, ao elaborar o art. 98 mencionado, não quís o legislador considerar o tempo de serviço prestado pelo funcionário readmitido em cargo ou função pública federal anteriormente exercida pelo mesmo (alínea *a*), nem o prestado como extranumerário (alínea *c*), para os efeitos de desempate de antiguidade e merecimento para promoção, pois, se outra fôsse a sua intenção, teria incluído mais êsse efeito dentre os que estão contidos no supracitado artigo.

6. E', assim, evidente a colisão de que trata o item 3 e que, se perdurar, será uma fonte geradora de lesões de direito, no que diz respeito ao desempate de antiguidade e merecimento para promoção do funcionário.

7. De acôrdo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.323-A, de 7-12-45, cabe ao D.A.S.P. estudar e orientar os problemas de Administração Pública, exercendo as suas atividades no sentido de cooperação e articulação com o órgão do serviço civil federal, e na conformidade do art. 22, item VIII, do Decreto n.º 20.489, de 24-1-46, constitui atribuição desta Divisão "elaborar e propor a expedição de normas que facilitem a uniforme aplicação da legislação ou solucionem questões de caráter geral, relativos a seu campo de ação".

8. Nestas condições, esta Divisão submete à consideração de V.S. o projeto de circular a todos os dirigentes dos órgãos de pessoal, com o fim de estabelecer uniforme aplicação dos dispositivos legais reguladores do desempate de antiguidade para efeito de promoção dos funcionários públicos civis.

D.P., em 4 de outubro de 1946. — *José Machado de Faria,* Diretor de Divisão.

De acôrdo. Em 7-10-46. — *Abílio Mindêlo Baltar,* Diretor Geral.